Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Requerente: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade.

Objeto: Análise de minuta de edital cuja finalidade é à contratação da Empresa Especializada MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS E ASSOCIADOS, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza singular, na área contenciosa Cível, administrativa, trabalhista e tributária referente a processos em andamento e originados, atuando em 1.º Grau, 2.º Grau e junto ao TRF da 5.ª Região, bem como aos Tribunais Superiores e atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Parecer nº: 01/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio desta signatária, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de inexigibilidade de processo licitatório, destinado à contratação de Empresa Especializada MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS E ASSOCIADOS, cujo objeto é a prestação de

serviços de natureza singular, na área contenciosa Cível, administrativa, trabalhista e tributária referente a processos em andamento e originados, atuando em 1.º Grau, 2.º Grau e junto ao TRF da 5.ª Região, bem como aos Tribunais Superiores e atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa para sua Contratação nos termos do art. 25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

> *"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco*

exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

> *"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> .....
> *II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (grifos nossos).*

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de **notória especialização.**

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores, o que se vislumbra pela documentação acostada pelo ora contratado.

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

> *"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou*

empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, o que se verifica da proposta apresentada, de tal forma individualizadora que justifica a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

Verifica-se pelo Projeto que se trata da contratação de serviços que encontra jazigo no elenco patrocinado pelo o art. 13 da Lei 8.666/93, especificamente o inciso III que abriga a assessoria técnica.

O profissional é sobejamente reconhecido e experiente, já tendo prestado o referido serviço em vários municípios, conforme documentos apresentados.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do profissional da empresa proponente.

Ante o exposto, **opinamos favoravelmente** à contratação.

Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Salvo Melhor Juízo,
É o parecer.

Muribeca/SE, 04 de janeiro de 2018.

LIGIANE SANTOS DE MOURA
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
OAB/SE nº 6772